

À ASJUR e à Presidência

Interposta tempestivamente Impugnação ao Edital, do Pregão Eletrônico n.º 015/2012, que tem por objeto contratação de empresa especializada, devidamente regularizada, para prestar junto à Fundação de Apoio à Escola Técnica do Estado do Rio de Janeiro - FAETEC, nos moldes preconizados na Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT, os Serviços de Suporte às Atividades Operacionais, conforme Proposta Detalhe (ANEXO I) e Termo de Referência (ANEXO III) e será realizada aos 18/06/2012 às 11h, em virtude de exigência contida no instrumento convocatório, passaremos a expor os pontos a que a Impugnante pretende atacar.

Em síntese apartada, a impugnante ataca o Item 12.2.4, "b do Edital, requerendo a alteração de parte da exigência, em virtude da alteração da Norma Regulamentado n.º 05, por força da Portaria da Secretaria de Inspeção do Trabalho – SIT n.º 247/2011.

Passaremos, pois, ao exame do mérito de acordo com as alegações aduzidas pelo interessado, conforme tópicos abaixo, enumerados de acordo com os fundamentos constantes da peça.

A Portaria acima evidenciada, de fato, altera o dispositivo da NR n.º 05, de forma que os documentos (Atas de Eleição, Posse, Calendário de Reuniões e etc.) referentes à Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA, não mais deve ser registrada na delegacia do Ministério do Trabalho, devendo apenas ficar no próprio estabelecimento à disposição desta em casos de eventuais fiscalizações.

A Portaria supracitada foi publicada em DOU aos 14/07/2011 e, portanto, possui validade a partir daquela data.

Assim, opinamos pelo acolhimento dos termos da Impugnação, ao pregão citado, que também abrangerá o presente pregão eletrônico, com a informação à todos os interessados de que, caso a eleição tenha ocorrido após a data da publicação, ou seja, 14/07/2011, não a necessidade da apresentação do registro, sendo suficiente a apresentação da Ata de Eleição. Nos caso em que a eleição tenha ocorrido em momento anterior a data de 14/07/2011, deverá o licitante apresentar o registro expedido pela Delegacia do Ministério do Trabalho, tendo em vista que até aquela data a NR n.º 05 ainda não havia sido alterada de forma a dispensar o registro.

Por se tratar de alteração que não modifica substancialmente o edital causando como conseqüência qualquer influência na formulação das propostas, não há necessidade de republicação do Edital.

Sobre a matéria, o Professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes ensina:

"1.3. recomendações importantes sobre a publicação.

Vicente Ráo considera que prazos no Direito Administrativo podem ser contados da ciência do ato ao invés da publicação. Tal entendimento tem seu valor, especialmente no pregão, em que a presença satisfaz a regra do conhecimento, dispensando a publicação de atos. À ausência corresponde a abdicação do direito de recorrer e o conformismo com os atos praticados.

Na jurisprudência dos Tribunais de Contas, colhem-se as seguintes lições, aplicáveis à publicidade do pregão:

a) ...

f) quando for alterado o objeto é indispensável reabrir integralmente o prazo para apresentação da proposta; não é necessário reabrir prazo quando a alteração não implicar em alteração da proposta; (...)".

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

Processo n.º: E-26/34.330/2012

Data: 13/06/2012 Fls.: _____

Rubrica: _____

A *"republicação"* do Edital se mostra, portanto, desarrazoada e desnecessária, sendo fato que a simples comunicação formal à Impugnante e a divulgação nos sites da FAETEC e SIGA para conhecimento geral da decisão aos demais interessados em participar da sessão da competição já se mostra suficiente para não comprometer o certame.

Dê ciência à Impugnante,

Dê publicidade no site oficial da FAETEC e no site provedor do certame.

Rio de Janeiro, 14 de junho de 2012.

Daniela Edde
Pregoeira6/FAETEC
Mat. n.º 825-0